

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.080, DE 2006

Acrescenta o art. 331-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

Trata a proposição em questão de acrescentar mais um tipo no Código Penal, com a conduta de “recusar-se a fornecer dados pessoais de qualificação ou fornecê-los falsamente ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, às polícias e aos demais órgãos públicos” e pena de detenção de um a dois anos e multa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário. Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa (exceto quanto à falta de artigo inaugural com o objeto da lei) e à juridicidade.

O PL, originário da Comissão de Legislação Participativa, quer tipificar como crime o ato da recusa de fornecimento de dados pessoais de qualificação ou de fornecê-los falsamente.

Nos dias de hoje, grande é a preocupação com a segurança. A grande maioria dos prédios, tanto públicos quanto privados, exige a apresentação de documento de identificação para liberar o ingresso do cidadão.

Ocorre que muitas pessoas, de forma dolosa, fornecem ao funcionário responsável dados falsos, de modo que se torna impossível saber, efetivamente, quem foi que teve acesso ao ingresso em determinado prédio.

Além do mais, muitas vezes, em outras circunstâncias, há a solicitação, em órgãos públicos, desses dados que falsamente são fornecidos pela pessoa.

É necessário que esta conduta execrável seja tipificada como crime, pois, desta forma, será coibida.

Entretanto, a vida moderna, especialmente nos grandes centros, cria situações difíceis para qualquer cidadão, sobretudo no que se refere à produção de documentos ou levantamento de dados pessoais, muitas vezes, impedidos pela burocracia do Poder Público.

Dessa forma, há a necessidade de incluir a hipótese de justificação procedente para fornecer o que exige a lei, tendo em vista atitudes indevidas por parte de agentes públicos que, longe dos fatos, entendem como recusa o que é impossibilidade momentânea de satisfazer a exigência.

Apresento, assim, substitutivo, a fim de adequar o projeto de lei.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 7.080/2006, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.080, DE 2006

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica, no Código Penal, o crime de recusa ou falsidade no fornecimento de dados pessoais.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 331-A:

“Recusa ou falsidade no fornecimento de dados pessoais

Art. 331-A. Recusar a fornecer dados pessoais de qualificação ou fornecê-los falsamente, quando solicitado por órgãos públicos, não havendo justificativa procedente.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA